



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13660.000033/2003-89  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-005.108 – 3ª Turma  
**Sessão de** 16 de maio de 2017  
**Matéria** SELIC EM RESSARCIMENTOS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** A PELÚCIO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

**RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS**

É condição para que o recurso especial seja admitido que se comprove que colegiados distintos, analisando a mesma legislação aplicada a fatos ao menos assemelhados, tenham chegado a conclusões dispareces. Sendo distinta a legislação analisada pela recorrida em confronto com aquela versada nos pretendidos paradigmas, ou opostas as situações fáticas, não se admite o recurso apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Possas

## Relatório

Cuida-se de recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional contra decisão que deferiu o acréscimo de juros calculados com base na taxa selic - a título de "atualização monetária - a valor postulado como resarcimento de crédito presumido de IPI objeto de glosas integralmente mantidas pela DRJ e pelo CARF.

A ementa da decisão combatida afirma:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 31/10/2000 a 31/12/2000*

*Ementa:*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.*

*As aquisições de energia elétrica e combustíveis apenas geram direito ao crédito presumido de IPI no regime alternativo previsto na Lei nº 10.276/01.*

*Aplicação ao caso da Súmula CARF nº. 19, segundo a qual “não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº. 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria prima ou produto intermediário” .*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA. INSUMOS.*

*EXTRAÇÃO MINERAL.*

*As transferências de insumos entre estabelecimentos da pessoa jurídica não geram direito ao crédito presumido de IPI, uma vez que ausentes operações de “aquisição” de mercadorias, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.363/96.*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES PARA SIMPLES REVENDA.*

*A aquisição de mercadorias para simples revenda, em relação às quais não houver processo de industrialização pela pessoa jurídica destinatária, não confere direito ao crédito presumido de IPI.*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ACRÉSCIMO DE TAXA SELIC.*

*De acordo com precedente do E. STJ submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e aplicável ao processo administrativo fiscal por força do artigo 62A, do RICARF (REsp no. 1.035.847), o ressarcimento de créditos de IPI está sujeito a acréscimo da Taxa SELIC entre as datas do protocolo do pedido e aquela em que o postulante fruir efetivamente o direito.*

A decisão, no que respeita à Selic está assim redigida, na íntegra (destaques constam do original):

*O pleito final do voluntário, enfim, respeita à atualização monetária (ou à remuneração) do crédito presumido reivindicado nos autos por meio da Taxa SELIC.*

*Recordo, nesse particular, que originalmente a pretensão fora formulada sob a forma de pedido de ressarcimento de saldos credores (em 28.01.2003), seguida, depois, de declarações de compensação por meio das quais a recorrente aplicou a totalidade do direito de que se diz titular na extinção de obrigações tributárias a seu cargo (em 19.03.2003, 22.05.2003 e 28.10.2003). Em outras palavras, depois de requerer o ressarcimento em pecúnia, a recorrente consumiu por inteiro seu suposto crédito em compensação realizada com valores devidos à Fazenda Nacional.*

*Sobre o tema, este Colegiado da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF decidiu recentemente, sob inspiração do acórdão prolatado pelo E. STJ no recurso especial no.*

*1.035.847, julgado sob o rito do artigo 543C do CPC, que o postulante ao ressarcimento de créditos tributários têm direito à remuneração do principal a partir da data em que formaliza sua pretensão perante a administração tributária. Reporto-me ao voto vencedor do Conselheiro Robson José Bayerl no acórdão no. 340301.569:*

“(...), em minha opinião, o fundamento para o reconhecimento do direito à atualização monetária não reside especificamente no óbice ao aproveitamento do crédito, caracterizado pela oposição de ato estatal ou vedação à sua utilização, mas sim no indesejado enriquecimento sem causa por parte do Estado, quando ocorrente tais hipóteses, como restou demarcado no voto condutor do REsp 1.035.847/RS, citado no REsp 993.164/MG, cujo excerto transcrevo:

*‘Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.’*

Em meu sentir, **a oposição de ato estatal ou vedação à percepção do direito creditório pode se concretizar tanto de forma comissiva, pela expedição de ato**

**administrativo que restrinja o direito, como de forma omissiva, pela inérgia em examinar o pleito formulado em prazo razoável.**

(...)

**Não se está aqui a defender o direito à correção monetária de créditos escriturais registrados extemporaneamente, mas, na esteira do raciocínio engendrado pelo STJ, a necessária atualização monetária do crédito requerido e garantido por lei a partir do protocolo do pedido junto à RFB, quando então passaria a Administração Tributária a incorrer em mora perante o contribuinte.**

**Mais uma vez, o obstáculo à fruição de um direito assegurado pela lei pode se verificar tanto por um “fazer o que não é devido” (comissão), como um “não fazer o que é devido” (omissão), de modo que qualquer destes comportamentos, adotados a partir do protocolo do pedido, enseja o direito à atualização monetária.**

Importante acentuar que o caso concreto examinado no REsp 1.035.847/RS, paradigma do recurso repetitivo (art. 543C do Código de Processo Civil), envolvia ressarcimento de saldo credor de IPI, requerido com lastro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Demais disso, aquela corte judicial deferiu a correção monetária desde a data de apuração do saldo até a sua utilização, do que se depreende que, com maior razão, deverá ser admitido para aquelas hipóteses em que o reajuste do valor tenha como *dies a quo* a formulação do pedido.

Em conclusão, **deve ser admitida a atualização do valor a ser ressarcido pela taxa selic, não porém a partir da apuração, pois até então a Fazenda Nacional não estaria em mora, por assim dizer, mas sim, como marco inicial, o protocolo do pedido administrativo, podendo, daí, configurar o obstáculo no reconhecimento do direito, seja pela oposição de ato estatal, seja pela inação em prontamente examinar o pleito, até a data da utilização por compensação ou, no caso de ressarcimento em espécie, até a sua efetivação.”**

*Partilhando das conclusões acima, aplico-as à hipótese em análise para assegurar à recorrente o direito ao acréscimo da Taxa SELIC sobre o crédito que lhe foi (28.01.2003) até a data em que extinto o direito em virtude de compensações (em 19.03.2003, 22.05.2003 e 28.10.2003).*

O recurso especial da Fazenda Nacional se escora em paradigmas prolatados em 2008 e fevereiro de 2010 (acórdãos números 02-03.718 e 303-00720, respectivamente). Por serem ambos anteriores à Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, neles se aplicou jurisprudência anterior, que negava a selic em qualquer ressarcimento, mesmo que houvesse “resistência injustificada” por parte da Administração. Vale o registro de que, em um deles, se

tratava mesmo de aquisições a pessoas físicas e cooperativas, que é o objeto da decisão em repetitivo no Resp 993.164, que temos aplicado por força do art. 62-A (atual 62) do RICARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso foi apresentado tempestivamente, porém, não pode ser admitido porquanto não adequadamente comprovada a divergência interpretativa.

Com efeito, também aqui, busca o recorrente, agora a Fazenda Nacional, a aplicação de tese que prevalecia anteriormente à edição do art. 62-A em nosso Regimento Interno. Deveras, embora a decisão recorrida tenha feito expressa menção àquele entendimento, e nele supostamente se embasado, traz a Fazenda acórdãos que distinguem ressarcimento de restituição, simplesmente negando a incidência da Selic no primeiro caso.

É certo que a conclusão do julgado de que a situação aqui discutida se enquadra naquela jurisprudência do STJ é bastante discutível na medida em que não se demonstrou em que teria consistido a necessária "oposição estatal de ato" impedindo o ressarcimento postulado.

Não houve, entretanto, oposição de embargos quanto a essa suposta omissão, do que só se pode depreender que a Fazenda Nacional não a enxergou.

Nesses termos, entendo, apenas cabível o especial para rediscutir tal conclusão, isto é, se em casos em que haja mera demora no deferimento do crédito postulado em ressarcimento, caracteriza-se a circunstância tida por necessária pelo STJ.

Não é isso que pretende o especial fazendário, mas a mera inaplicação daquela jurisprudência que, em seu entender, apenas deveria alcançar os casos exatamente iguais ao julgado no STJ.

Voto por não conhecer do recurso apresentado.

É o voto.

JÚLIO            CÉSAR            ALVES            RAMOS            -            Relator

